



DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL N.º 33, DE 12 DE JUNHO DE 2024

Juízo de admissibilidade do pedido de impugnação superveniente contra a Chapa n.º 01, referente às Eleições Suplementares do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3ª Região – CRT-03.

A COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL – CEN do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, no uso das atribuições que lhes confere o Regulamento Eleitoral, anexo da Resolução CFT n.º 133, de 27 de maio de 2021, referente aos artigos 175 a 178 da Resolução CFT n.º 133, de 2021:

Art.1º O Sr. ANTÔNIO URBANO DE SOUZA, na condição de técnico industrial, candidato ao cargo de Presidente do CRT-03, pela Chapa 02, requereu o seguinte:

§1º Em conformidade ao art. 137 a medida devida é a cassação da chapa 01.

§2º A fundamentação para esta impugnação reside na clara violação dos artigos 97, 98, 99, 125, 127 e 131 da Resolução CFT n.º 133, de 2021, do CRT-03, onde conforme anexo, a chapa 01, de forma antecipada desde o dia 04/04/2024, vem fazendo propaganda eleitoral através de pedidos de apoio em suas redes sociais através da rede social Instagram com o “@chapa1crt03”. Ocorre que o nobre recorrente esqueceu de mencionar o art. 131 da Resolução CFT n.º 133, de 2021.

Art. 2º Da decisão da CEN.

§1º O que diz o artigo 131 – *“A propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia seguinte ao término do prazo para registro de candidaturas e chapas, conforme previsão contida nos respectivos calendários eleitorais e editais. Parágrafo único – os candidatos e chapas terão prazo de no mínimo 15 (quinze) dias”*:

I – A Deliberação CEN n.º 003, de 19 de fevereiro de 2024, aprovou calendário das eleições suplementares do CRT-03, e indica a data de 13/03/2024 como data de início para campanha eleitoral.

§2º Quanto a denúncia de indício de favorecimento por ligação entre membros da CER/CRT-03 e chapa 01:

I – Os membros da CER/CRT-03 foram escolhidos por acordo dos Conselheiros Federais dos Estados de Alagoas, Sergipe, Pernambuco e Paraíba e homologados pela CEN/CFT, em 08 de fevereiro de 2024, conforme Ata n.º 01 da CEN/CFT.

II – Em momento algum, a CEN/CFT identificou ato de favorecimento ilícito para em relação as chapas que concorreram as eleições de 28/05/2024.

§3º De outra forma esta Comissão, em recurso apresentado pelo requerente, reformou a decisão inicial da CER/CRT-03 qualificando a Chapa 02 para o pleito de 28/05/2024, não havendo assim prejuízo ao requerente, o qual participou do pleito.

§4º Em momento algum observou-se, e não se observa no recurso, motivos de admissibilidade; não se vê configurada a presença de abuso de poder político e econômico de mesmo modo não demonstrado pelo recorrente.

§5º Assim, esta Comissão NÃO RECONHECE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO SUPERVENIENTE apresentado pelo Sr. Antônio Urbano de Souza contra a Chapa 01, e conclui-se pelo imediato arquivamento do recurso.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO FERREIRA COSTA
Coordenador da CEN/CFT

RENATA DE OLIVEIRA GUIMARÃES
Membro da CEN/CFT

LEANDRO HENRIQUE DE JESUS
Membro da CEN/CFT

